MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. D. 08 / 11 / 2000 Rubrica

224

Processo : 13016.000371/97-98
Acórdão : 203-06.784

Sessão : 12 de setembro de 2000
Recurso : 110.422
Recorrente : FOCA EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

TDA – COMPENSAÇÃO - O Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, não inclui no art. 11, a possibilidade de compensação tributária. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FOCA EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Lina Maria Vieira.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.
cl/ovrs

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13016.000371/97-98
Acórdão : 203-06.784

Recurso : 110.422
Recorrente : FOCA EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 15/28, Decisão nº DRJ/PAE nº 14/553/98, julgando improcedente solicitação pleiteada ao Delegado da Receita Federal em Porto Alegre - RS, visando a compensação de direitos creditórios referentes a Títulos da Dívida Agrária com débitos da COFINS, relativos aos meses de julho, agosto e setembro de 1997, solicitação essa, onde a Contribuinte entende estar presente a denúncia espontânea que previne o procedimento fiscal e a aplicação de penalidades.

Assim está a ementa da Decisão:

"O direito à compensação previsto no artigo 170 do CTN só poderá ser oponível à Administração Pública por expressa autorização de lei que a autorize. O artigo 66 da Lei 8383/91 permite a compensação de créditos decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais. Os direitos creditórios relativos a Títulos da Dívida Agrária não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas naquele diploma legal. Tampouco o advento da Lei 9.430/96 lhe dá fundamento, na medida em que trata de restituição ou compensação de indébito oriundo de pagamento indevido de tributo ou contribuição, e não de crédito de natureza financeira (TDA's)."

Às fls. 37/40, Recurso Voluntário, onde consta insurgimentos diversos, aos termos da Decisão Monocrática.

Sem Contra-Razões.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13016.000371/97-98
Acórdão : 203-06.784

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Para decidir acerca do pedido de compensação propriamente, ou seja: débito fiscal versus TDAs, utilizo-me, honrado, do entendimento expendido no Acórdão nº 203-03.520, da lavra do Ilustre Conselheiro-Presidente deste Eg. Conselho, Dr. Otacílio Dantas Cartaxo, para confirmar que os TDAs não se prestam para o resgate de créditos de natureza tributária, somente sendo compatíveis aos casos elencados pelo Decreto nº 578/92, no seu art. 11.

Diante do exposto, demonstrado que o art. 11 do Decreto nº 578/92 não contempla a utilização do TDA para compensação tributária com débitos do sujeito passivo, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA